

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSOS LEGISLATIVOS - 333 – PL 073/21 e 334 – PL 074/21

Vistos, etc.

Trata-se de projetos de lei que visam estabelecer prazos de vigência dos concursos C/93/2016 e C/94/2019.

A mensagem justificativa informa que a LC 173/2020 suspendeu o prazo de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020. Assim, busca-se com a presente lei determinar o prazo de suspensão e definir o prazo de prorrogação da vigência, sendo que o concurso C/93/2016 terá como vigência final a data de 04 de maio de 2022 e o concurso C/94/2016 terá como vigência final a data de 22 de agosto de 2022.

Relatei.

1

Trata-se de matéria de interesse local, deixando-se indicado que a competência do município para legislar sobre o tema, como previsto no art. 30, II, da Constituição Federal, como se observa:

Art. 30. Compete aos Municípios:

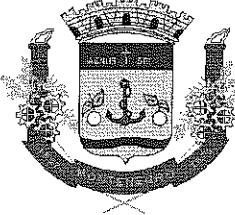
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria objeto dos dois Projetos de Lei que se analisam conjuntamente caracterizam matéria de interesse local, na medida em que dispõe sobre os prazos de validade dos concursos públicos da esfera municipal, matéria que diz respeito à autonomia administrativa do Município, insculpida no art. 18 da CF/88, assim indicada:

"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"

3



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



Os projetos de lei tratam de matéria atinente à organização administrativa, de servidores públicos e provimento de cargos, medidas de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 60, II, alínea "b", da Constituição Estadual:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II
- disponham sobre:

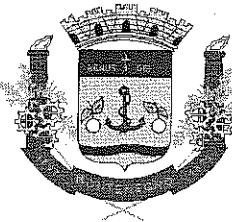
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

Não se verifica violação à CF/88 e à CE/RS. Outrossim, observa-se que a matéria vem sendo aprovada em diversos entes federados, atentando-se à Lei Complementar nº 15.667/2021, do Estado do Rio Grande do Sul, que suspendeu o prazo de validade dos concursos públicos durante o período de ocorrência do estado de calamidade pública do Estado do Rio Grande do Sul. O objetivo é evitar o transcurso dos prazos de validade de concursos públicos sem que seja possível a convocação de aprovados – a não ser por reposições de vacâncias – em razão das vedações da LC nº 173/2020.

Na seara municipal, o município de Pelotas, por meio da Lei nº 6.918, dispôs sobre a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos municipais, prevendo em seu art. 2º a suspensão dos certames do período de 19 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Tem-se que o projeto de lei está em consonância com os princípios da administração pública, principalmente a economicidade e o interesse público, considerando que a Lei Complementar determinou a proibição de novas nomeações e, então, decorrendo o prazo dos certames já homologados, far-se-ia necessário que o município tivesse de proceder à abertura de novos concursos, onerando-o em demasia e delongando o tempo para nomeações de servidores efetivos (fato por diversas vezes questionados quando na necessidade de contratações temporárias).

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



A determinação da suspensão do prazo de vigência por lei específica para tanto, com a indicação da prorrogação determinada de seu prazo traz a legalidade para o ato, cabendo a possibilidade de se fazer a prorrogação, que prejuízo algum traz ao ente público ou a qualquer cidadão mas sim, por outro lado, garante àqueles que aguardam as suas nomeações, o direito de serem chamados após o decurso do prazo da LC 173, que havia impedido os mesmos de assumirem os cargos que estavam classificados.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 10 de dezembro de 2021.



Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961